



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600461-26.2020.6.02.0011 - Palestina - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RONALDO NICACIO DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578

**Ementa**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020, MUNICÍPIO DE PALESTINA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE CAMPANHA QUE CONTEMPLE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. DEVER DO CANDIDATO DE APARELHAR DOCUMENTALMENTE A SUA CONTABILIDADE DE CAMPANHA E DE ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DÁS CONTAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/07/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **RONALDO NICÁCIO DA SILVA**, candidato a Vereador do município de **PALESTINA/AL**, em face da sentença proferida pelo Juízo da **11ª Zona Eleitoral** que julgou não prestadas as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Na sentença recorrida, o juízo a quo consignou que o recorrente não apresentou os extratos bancários de campanha.

Em suas razões recursais, o recorrente suscita a preliminar de nulidade da sentença, para que haja a continuidade da instrução processual, já que o ônus de fornecer os extratos eletrônicos de campanha seria da instituição bancária.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando-se a sentença recorrida, desaprovando as contas apresentadas.

É o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, o juízo de origem consignou que o recorrente não apresentou os extratos bancários de campanha.

Inicialmente, destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

**§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e**

**partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.**

O candidato recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais o fornecimento dos extratos bancários de campanha.

Verifica-se, ainda, que o recorrente não postulou a dilação de prazo perante o juízo a quo e nem trouxe aos autos prova de que o banco tivesse com dificuldade ou impossibilitado de providenciar aquela documentação.

Ele, em suas razões recursais, alegou que esse ônus seria da instituição bancária. Contudo, isso não procede, uma vez que cabe ao candidato aparelhar por completo a sua prestação de contas de campanha.

A esse respeito, seguem excertos do parecer ministerial:

(...) Entretanto, como cediço, a previsão de extratos eletrônicos não exime o candidato de apresentar os extratos bancários. O extrato eletrônico fornecido pelo banco é somente mais uma ferramenta disponibilizada à Justiça Eleitoral para a completa análise dos dados. Não visa substituir a documentação a ser apresentada pelos candidatos.

Veja-se que, conforme consta no parecer preliminar Id. 6138363, os extratos eletrônicos foram devidamente analisados, subsistindo “lançamentos não conciliados”, os quais poderiam ser esclarecidos pela apresentação dos extratos bancários definitivos. É orientação do próprio SPCE à realização de conciliação manual “a fim de afastar possíveis situações que não representam omissão na prestação de contas ou lançamentos indevidos, como, por exemplo, estorno de débitos e de créditos, bloqueio judicial, etc”.

Mesmo realizado a referida conciliação manual, o analista contábil identificou divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, no valor de R\$ 500,00.

Instado a se manifestar, o prestador não apresentou a documentação ou qualquer justificativa para a inconsistência apontada, o que resultou no parecer conclusivo pela não prestação das contas “considerando que a ausência dos extratos bancários impede a análise das contas”.  
(...)

Essa omissão constitui descumprimento do Art. 53, II, “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha. O texto da citada norma segue abaixo:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Prossequindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE sobre essa temática:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação **do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas**, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO.** DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual **o caso é de desaprovação.**(...)

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou parcial provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, **desaprovar as contas de campanha** apresentadas pelo recorrente.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY  
21/07/2021 15:39:12  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 9135363



21072114415060300000008936692

IMPRIMIR

GERAR PDF